



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

312

ATA DE DECISÃO FINAL
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2018

Tendo em vista Parecer Jurídico que decidiu pela desclassificação da Empresa **M.W. COMERCIO DE BATERIAS LTDA** como vencedora dos Lotes 01, 02 e 03, e considerando que a Empresa **MUNDIAL PNEUS ITABERA** possui inscrição no Cadastro de Impedidos de Licitar do tribunal de Contas do Estado do Paraná, venho pelo presente declarar como vencedoras do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 008/2018, tendo como objeto o registro de preços para possível aquisição de pneus novos de primeira qualidade e aprovados pelo Órgão Controlador da Categoria (INMETRO, etc.) e baterias para os veículos e maquinários do Departamento Rodoviário, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social., as empresas abaixo especificadas, as quais possuem documentação condizente com o Edital convocatório do certame; São elas:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	R.S.BALARIN –PEÇAS	R\$ 18.353,20
02	R.S.BALARIN –PEÇAS	R\$ 12.412,00
03	R.S.BALARIN –PEÇAS	R\$ 8.300,96
04	R.S.BALARIN –PEÇAS	R\$ 973,84
05	J. L. PAES – ME	R\$ 33.170,20
06	AUTO POSTO ANAVIAR LTDA	R\$ 39.852,75

Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente sessão cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, lavro na presente ata, que lida a achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.


Fayçal Melhem Chamma Junior
- Pregoeiro Municipal -



PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: “Aquisição de pneus novos de primeira qualidade e aprovados pelo Órgão Controlador da Categoria (INMETRO, etc.) e baterias para os veículos e maquinários do Departamento Rodoviário, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social, pelo sistema registro de preços”.

REQUISITANTES: Departamento Rodoviário, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social.

De acordo com o **Artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.**

PARECER JURÍDICO

Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a existência das minutas necessárias, a autorização da autoridade competente para abertura do Processo Licitatório nº 008/2018, bem como a comprovação de dotação orçamentária apropriada, relatada pelo contador municipal em 25/02/2018 e, recursos financeiros disponíveis, consoante informação do Departamento de Tesouraria deste Município em 25/02/2018.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº. 8.666/93.

Foram, ainda, realizadas as pesquisas de mercado concernentes aos objetos do certame, planilhas em anexo.

Deve ainda o presente procedimento ser encaminhado ao Sistema de Controle Interno, para manifestação sobre o que entender necessário.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.

Ribeirão do Pinhal – PR, 20 de fevereiro de 2018.

Alysso Henrique Venâncio da Rocha
Advogado - OAB/PR – 35.546



21

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: “aquisição de pneus novos e baterias para os veículos e maquinários da Administração, pelo sistema registro de preços”.

REQUISITANTES: Departamento Rodoviário, Secretaria de Educação, Secretaria da Saúde e Secretaria de Assistência Social.

De acordo com o artigo 21, VII, do Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Processo de Licitação realizado na modalidade “Pregão Presencial” tendo por objeto a aquisição dos objetos acima citados.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria Municipal a qual informou a existência de dotação orçamentária, cumprindo assim o planejamento de metas da administração, bem como a disponibilidade de recursos financeiros noticiada pela Tesouraria.

Os objetos foram descritos com as quantidades necessárias, contendo a estimativa de preços através da média adquirida em pesquisa de mercado, também anexada ao processo.

A fase interna da Licitação foi devidamente observada, bem como, tendo sido realizada a reunião de credenciamento onde receberam os envelopes das empresas interessadas, tendo sido posteriormente classificadas como vencedoras as empresas: “M. W. COMERCIO DE BATERIAS LTDA (Lotes 01, 02 e 03); R. S. BALARIN - PEÇAS (Lote 04); MUNDIAL PNEUS ITABERA EIRELI (Lotes 05 e 06)”.

Entretanto, à empresa LAGOS BATERIAS AUTOMOTIVAS - EPP questionou quanto à validade da apresentação de

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

270

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como comprovação do item "G", referente a habilitação jurídica da empresa M. W. COMERCIO DE BATERIAS LTDA, haja vista que o edital indica a apresentação do CPF e RG do (s) sócio (s) e proprietário (s).

De início, cumpre destacar que o **Edital**, nos dizeres do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, é a **lei interna da licitação**. Assim, os concorrentes devem observar as regras constantes no mesmo.

Neste prisma, as partes no procedimento licitatório, sejam os licitantes e a própria Administração, têm o compromisso de atentar para as regras do instrumento convocatório.

Pautando suas condutas em consonância com os preceitos do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal princípio é essencial para o devido processo legal da licitação, cuja inobservância pode ensejar nulidade do procedimento.

Importante destacar os seguintes artigos da Lei de Licitações:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

273

A norma enuncia os documentos que os atos convocatórios de licitação podem exigir, na fase de habilitação preliminar. A redação adotada pela lei estabelece relações *numerus clausus*, vedando que a Administração faça uma interpretação extensiva, isto é, no caso, concreto, estendendo o leque de documentos constantes no edital.

Mesmo levando-se em consideração o §3º, do art. 32, da Lei nº 8.666/93¹, vê-se que a substituição somente poderia ser feita se houvesse previsão no edital.

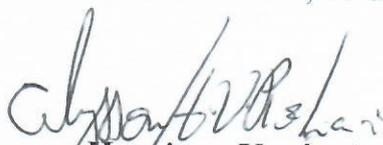
Destarte, a CNH apresentada pela primeira classificada, na disputa dos lotes 01, 02 e 03, não foi mencionada no item G, concernente a Habilitação Jurídica, desrespeitando, assim, regra do edital, cuja observância vincula a todos os licitantes.

Isto posto, este Departamento Jurídico, face os fundamentos elencados supra, considera que a empresa M. W. COMERCIO DE BATERIAS LTDA deva ser **desabilitada** do presente certame, no que se refere aos lotes 01, 02 e 03.

O presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 07 de março de 2018.


Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Advogado - OAB/PR – 35.546

¹ Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§3º. A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.